



# Publicacao [2389-2008-195-9-0-0-Acórdãos-18/06/2010-Acórdãos]

Emitido em  
20/12/2010  
10:27:36

► PUBLICAÇÃO

1ª TURMA



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**



TRT-PR-02389-2008-195-09-00-0 (RO)



**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, provenientes da 3ª Vara do Trabalho de Cascavel, sendo recorrente **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE CAPTAÇÃO, PURIFICAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E SERVIÇOS DE CAPTAÇÃO, TRATAMENTO DE ESGOTOS, SANEAMENTO E MEIO AMBIENTE DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA E SUL DO PARANÁ - SIND'GUA - SUL** e recorrido **SINDICATO DOS TRABALHADORES NA CAPTAÇÃO, PURIFICAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E CAPTAÇÃO E TRATAMENTO E SERVIÇOS EM ESGOTO E MEIO AMBIENTE DE CASCAVEL E REGIÕES OESTE E SUDOESTE DO PARANÁ - SAEMAC**.

## I. RELATÓRIO

Inconformado com a sentença de fls. 333/338, que rejeitou seus pedidos, interpõe recurso ordinário o sindicato requerente.

O recorrente, Sindicato dos Empregados em Empresas de Captação, Purificação, Tratamento e Distribuição de Água e Serviços de Captação, Tratamento de Esgotos, Saneamento e Meio Ambiente de Curitiba e Região Metropolitana e Sul do Paraná - SIND'GUA-SUL, pede a reforma do julgado sob a alegação de que se trata de pessoa jurídica legítima para atuar na defesa dos direitos da categoria. Pede a declaração de ilegalidade da assembleia realizada pelo sindicato recorrido, Sindicato dos Trabalhadores na Captação, Purificação, Tratamento e Distribuição de Água e Captação, Tratamento e Serviços em Esgoto e Meio Ambiente de Cascavel e Regiões Oeste e Sudoeste do Paraná - SAEMAC, em 08.11.2003, e o reconhecimento de que o SIND'GUA-SUL, ora recorrente, é o legítimo representante da categoria de Curitiba e Região Metropolitana e do Sul do Paraná.

Custas recolhidas.



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**



TRT-PR-02389-2008-195-09-00-0 (RO)

Contra-razões apresentadas.

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

### **1. ADMISSIBILIDADE**

Conheço do recurso ordinário do sindicato autor e das contra-razões, porque regularmente apresentados.

### **2. MÉRITO**

#### **NULIDADE DE ASSEMBLEIA DO SAEMAC**

Disse o SIND'GUA, na inicial, que surgiu de desmembramento do sindicato STIUPAR e que foi legalmente instituído em 18.07.2003, mediante assembleia geral extraordinária, onde foi deliberada a sua criação, conforme ata e lista de presença anexas. Alegou que o SAEMAC convocou assembleia geral a ser realizada no dia 08.11.2003, cuja ordem do dia seria a ratificação da ampliação da sua base territorial, alcançando municípios abrangidos pela base territorial do requerente, SIND'GUA. Disse que o SAEMAC foi criado por determinada categoria de trabalhadores da área de saneamento e esgoto que resolveu dissociar-se, mediante desmembramento, do STIUPAR. Postulou a declaração de nulidade do ato de convocação e de convalidação da assembleia do dia 08.11.2003 por violação à unicidade sindical (fl. 10).

A ação foi ajuizada perante a Justiça Comum, no dia 15.12.2003, e determinada a remessa desses autos à Justiça do Trabalho no dia 27.02.2008 (fl. 195).

Em resposta, informou o SAEMAC que as cidades abrangidas pela representatividade das partes pertenciam à base territorial do STIUPAR - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Hidro e Termo Elétrica e de Fontes Alternativas, Distribuição de Gás Canalizado, Distribuição e Tratamento de Água, Saneamento e Meio Ambiente e em Empresas de Serviços Urbanos no Estado do Paraná. O requerido SAEMAC, depois de discussões em assembléia com o STIUPAR, ampliou sua base territorial, alcançando cidades que antes eram representadas pelo STIUPAR (Guarapuava, Irati, Prudentópolis, Bituruna, General Carneiro, Pinhão e Salto do Lontra, com registro em 08.6.2000). O SAEMAC, também com a concordância do STIUPAR, pretendeu ampliar novamente sua base territorial, com a realização de assembleias para a discussão da questão. A legalidade da deliberação sobre a ampliação da base territorial do SAEMAC, alcançando supostamente municípios já alcançados pela representatividade do SIND'GUA é o objeto da controvérsia.

O Juízo de origem rejeitou o pedido do sindicato autor pelos seguintes fundamentos:



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**



**TRT-PR-02389-2008-195-09-00-0 (RO)**

"Como se vê, a presente demanda versa sobre a legitimidade dos atos praticados pelo sindicato reclamado (SAEMAC) na Assembléia realizada no dia 08/11/2003, que, conforme documento da fl. 101, teve como ordem do dia a ampliação da sua base territorial, de modo a abranger os municípios arrolados na fl. 03. | Não obstante não conste dos autos a ata da referida assembléia, considerando que a insurgência do sindicato autor (SIND'GUA SUL) é fundada no art. 8º, II, da Constituição Federal, releva salientar que é surpreendente que esta não apresente qualquer documento relativo a seu registro sindical no Ministério do Trabalho a fim de demonstrar que os municípios objetos da referida assembléia já se encontravam abrangidos por sua base territorial. | Nos termos do art. 8º, I, da Constituição Federal é vedada a exigência de autorização estatal para a fundação de sindicatos, ressalvado o registro no órgão competente, que é o requisito necessário exatamente para a observância do disposto no inciso II do mesmo artigo, ou seja, para a fiscalização da unicidade sindical, de modo que não seja possível a instituição de mais de um sindicato na mesma base territorial e com a mesma representação. | Todavia, esse requisito não restou demonstrado pelo sindicato autor (SIND'GUA SUL). Ao contrário, veja-se que é a própria parte autora que junta o documento da fl. 31, no qual consta: *"Em atenção ao requerimento Fax (...), que solicita informações referente regularidade do `Sindicato dos Empregados em Empresas de Captação, Purificação, Tratamento e Distribuição de Água e Serviços de Captação, Tratamento de Esgotos, Saneamento e Meio Ambiente de Curitiba e Região Metropolitana e Sul do Paraná - Sind'gua - Sul'., informo o que segue: I) Consta no Cadastro Nacional das Entidades Sindicais, `Sindicato dos Empregados Concessionários dos Serviços de Captação, Purificação, Tratamento e Distribuição de Água e Serviços de Captação, Tratamento de Esgoto, Saneamento da Região Metropolitana de Curitiba - SINDECAES', processo n.º46000.004172/93-90 (...), impugnado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias Urbanas no Estado do Paraná, (...), o pedido está sobrestado, e até a presente data, não consta desistência da impugnação ou decisão judicial favorável ao interessado."*, a revelar que não consta registro no nome do sindicato autor. Destaco, ainda, que referido documento é datado de 12/11/2003. | Nesses termos, não há como reconhecer qualquer vício na assembléia realizada pelo sindicato reclamado (SAEMAC) para extensão de sua base territorial porque não demonstrado, nos moldes legais, a base territorial de representação do Sindicato-autor (SIND'GUA SUL). | Não há, portanto, que se falar em ofensa ao art. 8º, II, da Constituição Federal. Isto também porque o documento das fls. 98 demonstra que o STIUPAR [...] - que era quem, incontrovertidamente, detinha a representação da categoria nos municípios elencados na inicial, participou da ampliação da base territorial do sindicato reclamado para esses municípios. O que, todavia, não se verifica nos documentos relativos a criação do Sindicato autor. | Por fim, ainda que não esteja caracteriza hipótese de coisa julgada, pois ausente a tríplice identidade, é de se destacar



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**



**TRT-PR-02389-2008-195-09-00-0 (RO)**

que, no processo n.º85501-2006-651-09-00-4 envolvendo as mesmas partes da presente, o Tribunal Regional da 9ª Região já decidiu: | "(...)No caso em comento, apesar de o recorrente, SIND'GUA - SUL, ter registro no Cartório de Títulos e Documentos, não possui o registro junto ao MTE, único órgão capaz de conferir legitimidade de atuação sindical, razão pela qual correta a sentença hostilizada ao julgar procedente o feito, declarando aquele ilegítimo para representação dos empregados abrangidos pelo Sindicato autor, SAEMAC. | Note-se que o fato de o recorrente ter protocolado pedido de registro perante o Ministério do Trabalho, por si só, não lhe confere legitimidade, uma vez que o registro somente é lavrado por ato do Ministro do Trabalho, mediante resolução fundamentada, desde que a entidade sindical interessada preencha, integralmente, os requisitos fixados pelo ordenamento positivo e por este considerados como necessários à formação dos organismos sindicais, dentre os quais a unicidade. | Em que pese o art. 7º da Portaria do MTE nº 343/2000 reza que em caso de impugnação de registro, a controvérsia poderá ser dirimida por intermédio do Poder Judiciário, o mesmo artigo prevê que antes de solucionada a controvérsia "o registro não será concedido". Desta forma, requerido o pedido de registro do SIND'GUA - SUL junto ao Ministério do Trabalho e sendo este impugnado pelo SAEMAC, já devidamente registrado, não será concedido registro àquele, logo, este continua legitimado para defesa dos direitos da categoria. | Reveste-se de legitimidade o Sindicato que ostenta registro junto ao Ministério do Trabalho como representante da categoria econômica suscitada (OJ nº 15/SDC-TST). Desta forma, irretocável a r. decisão singular." (Grifei). | Nestes termos, não demonstrada a alegada violação ao art. 8º, II, da Constituição Federal, não há falar em nulidade da assembléia realizada no dia 08/11/2003." (fls. 334/338).

Não bastassem os bem lançados fundamentos postos na sentença proferida pela Juíza Ana Paula Keppeler Fraga, já há **provimento declaratório judicial** postulado pelo SAEMAC acerca da ilegitimidade da atuação do sindicato requerente, SIND'GUA.

Esta ação foi proposta em 05.12.2003, perante o Juízo Cível. Em **2006** foi ajuizada ação pelo ora sindicato requerido SAEMAC contra o ora requerente SIND'GUA, cujos pedidos foram julgados parcialmente procedentes. Naquela demanda, foi **declarada a ilegalidade da atuação do SIND'GUA** pela Juíza do Trabalho Ana Maria São João Moura, em 13.8.2007, nos autos 85501-2006-651-9-0-4. A ilegalidade da atuação do SIND'GUA foi decretada em razão da irregularidade de sua formação (pelos mesmos fundamentos da sentença ora recorrida). A decisão foi mantida pela 4ª Turma desta Corte (Acórdão 6930/2008). Ainda que não haja notícia do trânsito em julgado, tampouco há referência de concessão de efeito suspensivo da decisão. Assim, a sentença declaratória tem efeito imediato e eficácia *erga omnes*.

Desse modo, porque já decretada ilegal a atuação do sindicato autor SIND'GUA, mantenho a sentença, que indeferiu sua pretensão em ver anulada assembleia convocada pelo SAEMAC.

Posto isso, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso do sindicato autor.

### **III. CONCLUSÃO**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**



TRT-PR-02389-2008-195-09-00-0 (RO)

Pelo que,

**ACORDAM** os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER** do recurso ordinário do sindicato autor. No mérito, por igual votação, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Custas inalteradas.

Intimem-se.

Curitiba, 08 de junho de 2010.



**TOBIAS DE MACEDO FILHO**  
Relator

tk